



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098355 - BA(2023/0341092-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DANIELLE NASCIMENTO NERES D'EL-REY EÇA - BA042763
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017769
MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE - BA062927
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RECORRIDO : JUSCELINO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : NEI VIANA COSTA PINTO - BA008361
SORAYA REGINA BASTOS COSTA PINTO - BA008858
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETROS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTENSÃO DE REAJUSTES CONFERIDOS A EMPREGADOS DA ATIVA. PCAC E RMNR. PRETENSÃO DE PARTICIPANTE ASSISTIDO. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO *DISTINGUISHING* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO DOS TEMAS 736, 941, 955 E 1.021 DO STJ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. NECESSIDADE DE CUSTEIO ESPECÍFICO. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. ADESÃO A TERMO DE REPACTUAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. VALIDADE E EFICÁCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de extensão de vantagens pecuniárias concedidas a empregados da ativa (PCAC e RMNR) ao benefício de suplementação de aposentadoria de participante assistido, quando o Tribunal de Justiça afastou precedentes vinculantes desta Corte mediante *distinguishing* e quando há termo de repactuação firmado pelo beneficiário.

2. O regime de previdência privada complementar opera sob o sistema de capitalização, sendo imperativa a existência de prévia e correspondente fonte de custeio para a concessão ou majoração de

benefícios, a fim de garantir o equilíbrio econômico-atuarial do plano e proteger a coletividade de participantes e assistidos, conforme disposto no art. 202 da Constituição Federal e nas Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001.

3. O *distinguishing* realizado pelo Tribunal estadual não se sustenta, pois a existência de cláusula de paridade genérica não autoriza o desequilíbrio atuarial do plano nem afasta a necessidade de custeio prévio para concessão de vantagens.

4. A adesão voluntária do participante a termo de repactuação, por meio do qual se estabelece novo critério de reajuste dos benefícios e se concede quitação sobre as regras do plano anterior, configura novação e transação, constituindo ato jurídico perfeito que impede a reclamação de direitos com base nas disposições novadas, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098355 - BA(2023/0341092-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DANIELLE NASCIMENTO NERES D'EL-REY EÇA - BA042763
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017769
MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE - BA062927
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RECORRIDO : JUSCELINO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : NEI VIANA COSTA PINTO - BA008361
SORAYA REGINA BASTOS COSTA PINTO - BA008858
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETROS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTENSÃO DE REAJUSTES CONFERIDOS A EMPREGADOS DA ATIVA. PCAC E RMNR. PRETENSÃO DE PARTICIPANTE ASSISTIDO. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO *DISTINGUISHING* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO DOS TEMAS 736, 941, 955 E 1.021 DO STJ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. NECESSIDADE DE CUSTEIO ESPECÍFICO. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. ADESÃO A TERMO DE REPACTUAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. VALIDADE E EFICÁCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de extensão de vantagens pecuniárias concedidas a empregados da ativa (PCAC e RMNR) ao benefício de suplementação de aposentadoria de participante assistido, quando o Tribunal de Justiça afastou precedentes vinculantes desta Corte mediante *distinguishing* e quando há termo de repactuação firmado pelo beneficiário.

2. O regime de previdência privada complementar opera sob o sistema de capitalização, sendo imperativa a existência de prévia e correspondente fonte de custeio para a concessão ou majoração de

benefícios, a fim de garantir o equilíbrio econômico-atuarial do plano e proteger a coletividade de participantes e assistidos, conforme disposto no art. 202 da Constituição Federal e nas Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001.

3. O *distinguishing* realizado pelo Tribunal estadual não se sustenta, pois a existência de cláusula de paridade genérica não autoriza o desequilíbrio atuarial do plano nem afasta a necessidade de custeio prévio para concessão de vantagens.

4. A adesão voluntária do participante a termo de repactuação, por meio do qual se estabelece novo critério de reajuste dos benefícios e se concede quitação sobre as regras do plano anterior, configura novação e transação, constituindo ato jurídico perfeito que impede a reclamação de direitos com base nas disposições novadas, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (PETROS), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em seu recurso especial, a PETROS alegou, em síntese, violação dos arts. 492 e 1.022 do Código de Processo Civil, por julgamento *extra petita* e negativa de prestação jurisdicional; dos arts. 1º, 3º, 18, 19 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001 e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001, sustentando a impossibilidade de extensão de verbas sem prévio custeio e em desalinho com os Temas 736, 941, 955 e 1.021 desta Corte; e do art. 178 do Código Civil, arguindo a decadência do direito de anular o termo de repactuação, que representou novação dos direitos anteriores.

A Segunda Vice-Presidência do Tribunal baiano, identificando possível dissonância com o Tema 736/STJ, determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação (e-STJ, fls. 800 a 807).

A Quinta Câmara Cível, no entanto, exerceu juízo negativo de retratação, mantendo o acórdão por entender haver distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a pretensão se fundava em previsão regulamentar específica (art. 41 do RPB) que garantiria a paridade (e-STJ, fls. 830 a 835).

Após o retorno dos autos, a Segunda Vice-Presidência admitiu o recurso especial, determinando sua remessa a esta Corte (e-STJ, fls. 837 a 844).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

(1) Da impossibilidade de extensão dos reajustes (PCAC e RMNR) e da falha no *distinguishing*

A Quinta Câmara Cível do Tribunal baiano, ao exercer o juízo negativo de retratação, manteve a decisão que estendeu os reajustes do PCAC e da RMNR ao benefício de JUSCELINO, sob o argumento de que o caso seria distinto dos paradigmas desta Corte. Afirmou que, na hipótese, existiria previsão regulamentar expressa (art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios – RPB) a amparar o direito à paridade, o que afastaria a vedação contida, por exemplo, no Tema 736/STJ.

O acórdão que rejeitou a retratação assim fundamentou:

O julgamento cuidou de analisar o Regulamento vigente à época da implementação das condições de elegibilidade do requerente (em consonância com o Tema 907 do STJ), tendo sido constatada a previsão regulamentar (art. 41) no sentido de garantir a extensão aos inativos dos reajustes remuneratórios concedidos aos empregados em atividade.

[...]

Ou seja, o entendimento firmado no v. acórdão deste colegiado é distinto da vedação tratada no leading case REsp 1.425.326/RS do Superior Tribunal de Justiça, pois ela (vedação) se aplica a casos que dizem respeito a abono e vantagens de qualquer natureza, não previstos no regulamento do plano de benefícios. (e-STJ, fls. 821 a 826)

Essa distinção, todavia, não se sustenta.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada em regime de recursos repetitivos, é sólida e reiterada no sentido de que o regime de previdência privada complementar, de natureza contratual e civil, é regido pelo sistema de capitalização. Tal regime impõe, como condição inafastável para a concessão ou majoração de qualquer benefício, a constituição de prévia e correspondente reserva matemática, a fim de preservar o equilíbrio econômico-atuarial do plano e proteger a mutualidade, ou seja, a coletividade de participantes e assistidos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE PELA RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS NECESSÁRIAS AO IMPLEMENTO DO CORRESPONDENTE REFLEXO PATRIMONIAL . TEMA 1.021 DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.021), é no sentido de, no âmbito de ação previdenciária complementar, por não ser viável demandar contra o patrocinador, ser da responsabilidade do participante interessado a necessária recomposição da reserva matemática para o implemento no benefício previdenciário do reflexo patrimonial oriundo do reconhecimento das horas extras pela Justiça do Trabalho. É assegurado, todavia, o direito de regresso.

2 . Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.005.418/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 20/3/2023, QUARTA TURMA, DJe 3/4/2023)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . REFLEXO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO ENTRE VALORES DEVIDOS E VALORES A SEREM VERTIDOS. POSSIBILIDADE . CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 . Nos termos das teses fixadas para o Tema 955 dos Recursos Repetitivos, em modulação de efeitos da decisão, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data daquele julgamento, "admita-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso" (REsp 1.312.736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16/08/2018) .

2. A recomposição da reserva matemática, todavia, pode ser objeto de compensação entre os valores a serem vertidos com aqueles a serem recebidos pela revisão do benefício (EREsp 1.557.698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/08/2018).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.006.305/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 4/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 11/3/2024)

Ainda que um regulamento contenha cláusula genérica de paridade, como o invocado art. 41 do RPB, tal disposição não pode ser interpretada de forma a subverter a lógica do sistema. Vantagens como o PCAC e a RMNR, que decorrem de reestruturações da política salarial da patrocinadora para os empregados da ativa, não se confundem com reajustes gerais destinados a recompor perdas inflacionárias. A extensão de tais parcelas aos inativos, sem que tenha havido a correspondente contribuição para formação da reserva matemática, é vedada por implicar a concessão de um benefício sem a devida fonte de custeio, em afronta direta ao art. 202 da Constituição Federal e às Leis Complementares nº 108 e 109 de 2001.

Nesse sentido, a tese firmada no Tema 955/STJ, embora trate especificamente de horas extras, estabelece um princípio geral aplicável ao caso: *A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos.*

Este princípio foi posteriormente ampliado pelo Tema 1.021/STJ para abranger *quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho*, reforçando que a ausência de custeio prévio impede a repercussão no benefício previdenciário.

Portanto, o acórdão recorrido, ao validar a extensão das verbas sem o indispensável custeio, divergiu frontalmente da jurisprudência vinculante desta Corte, sendo a reforma da decisão medida que se impõe.

(2) Da repactuação e dos efeitos da novação

Além da questão de mérito previdenciário, há um fundamento contratual autônomo e suficiente para a improcedência do pedido inicial, corretamente identificado pela sentença de primeiro grau (e-STJ, fls. 395 a 399) e ignorado pelo Tribunal baiano.

Consta dos autos que JUSCELINO aderiu voluntariamente a um termo de repactuação do seu plano de benefícios. Por meio desse instrumento, as partes estabeleceram novas condições contratuais, notadamente a alteração do critério de reajuste de seu benefício, que deixou de ter qualquer vinculação com os salários da ativa e passou a ser corrigido pela variação do IPCA.

Essa repactuação constitui um negócio jurídico válido, configurando novação e transação de direitos, nos termos dos arts. 360 e 840 do Código Civil. Ao aceitar as novas condições, que usualmente vêm acompanhadas de contrapartidas financeiras e implicam a concessão de quitação sobre direitos pretéritos, o participante afasta a aplicação das regras anteriores. A pretensão de, anos depois, ignorar o

acordo firmado e postular direitos com base na antiga redação do regulamento viola o ato jurídico perfeito e o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais.

Desse modo, mesmo que a tese previdenciária fosse superada, a existência de um termo de repactuação válido e eficaz obsta, por si só, o acolhimento da pretensão de JUSCELINO.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau (e-STJ, fls. 395 a 399), que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais fixados no acórdão recorrido, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de JUSCELINO DOS SANTOS LIMA na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.098.355 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0341092-0

Número de Origem:

05641127820158050001 5641127820158050001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017769

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE - BA062927

DANIELLE NASCIMENTO NERES D'EL-REY EÇA - BA042763

RECORRIDO : JUSCELINO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS : NEI VIANA COSTA PINTO - BA008361

SORAYA REGINA BASTOS COSTA PINTO - BA008858

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026